



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA

PORTARIA N. 01, 11 DE MARÇO DE 2014, DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA.

O Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a determinação constitucional segundo a qual “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (CF, art. 93, XIV);

CONSIDERANDO o disposto no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, o disposto no art. 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66, e o disposto no art. 104 do Provimento Geral Consolidado n. 03, de 26/03/2002-COGER/TRF-1ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e padronização dos procedimentos cartorários;

RESOLVE:

ESTABELECE regras procedimentais a serem adotadas nos processos cíveis e criminais em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, objetivando a célere e segura prestação jurisdicional.

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º. A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, objetivando o aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos serviços forenses da Vara Única da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, sem prejuízo de quaisquer outros atos assim considerados pelo Juiz da causa.

Art. 2º. No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório. (análise principiológica)

Art. 3º. Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO II - Da Distribuição, Autuação e Custas



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Art. 4º. A petição inicial será autuada, registrada e devidamente numerada, com imediata conclusão em caso de isenção ou pagamento regular de custas, devendo ser verificados os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, bem como dos arts. 614 e 615 do CPC, nas execuções diversas, art. 2º, §§ 5º e 6º, e art. 6º da Lei n. 6.830/80, em se tratando de execuções fiscais, art. 2º, I a IV, da Lei n. 5.741/71, e Súmula 199 do STJ, nas execuções hipotecárias, e art. 202 do CPC, nas cartas precatórias, certificando-se quanto à ausência de algum deles, excetos nos embargos, que deverão conter certidão sobre a regularidade de todos os requisitos.

§ 1º Em caso de não pagamento das custas ou pagamento a menor, quando exigido, a parte interessada será intimada, independentemente de despacho, para efetivar ou complementar o pagamento respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo constar da intimação o valor a recolher.

§ 2º Quando se tratar de distribuição por dependência por força de conexão ou continência, deverá ser certificada a existência da apontada ação anteriormente ajuizada e sua atual fase processual, devendo-se, ainda, ser procedido o apensamento físico do processo.

§ 3º Sendo as custas finais em valor superior a R\$1.000,00 (hum mil reais), e não sendo pagas pelo vencido, no prazo estipulado, serão encaminhados os necessários elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia, para sua inscrição como Dívida Ativa da União, procedendo-se ao arquivamento dos autos com baixa, nos termos da Portaria n. 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda.

§ 4º Os processos em que haja deferimento de assistência judiciária gratuita ou de prioridade de tramitação receberão na Secretaria, através de carimbo ou adesivo, a expressa ressalva de tratar-se de Justiça Gratuita e/ou Prioridade de Tramitação.

§ 5º Serão anotados na autuação os nomes dos advogados das partes ou intervenientes, sendo, todavia, desnecessária a anotação dos representantes dos órgãos públicos que funcionarem no processo.

§ 6º Verificado erro na anotação e autuação, após certificado tal fato, será feita a retificação, encaminhando-se os autos à Distribuição para alterar o registro.

§ 7º A Distribuição ou a Seção de Protocolo e Informações Processuais orientará a parte que requerer a juntada aos autos de documentos soltos, de pequena dimensão, para proceder à colagem em uma folha de papel em branco, a fim de facilitar a fixação e evitar rasura ou extravio.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Art. 5º Toda e qualquer petição apresentada no curso do processo, inclusive contestação e recurso, que não exija autuação em apartado, será juntada aos autos, certificando-se a respeito da sua intempestividade, quando for o caso, fazendo-se conclusão.

Parágrafo único. Quando a petição ou recurso exigir autuação em apartado a Secretaria adotará a providência especificada no art. 4º.

Art. 6º. Ao receber o processo, procederá a Secretaria à análise da petição inicial, atentando-se à presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo e às condições da ação, notadamente se foram atendidos todos os requisitos previstos nos arts. 37, 39, 282 e 283, do CPC.

Parágrafo único. Também deverá ser observado, no exame da petição inicial, se a parte autora apresentou contrafé em número suficiente para possibilitar a citação dos réus, e se há divergência(s) entre a qualificação constante na inicial e os documentos apresentados.

Art. 6º-A. São considerados documentos indispensáveis à propositura da ação, *exemplificativamente*:

I - Nas ações revisionais de benefícios previdenciários, a carta de concessão do benefício ou outro documento comprobatório da concessão, com indicação da DIB e da RMI;

II - Nas ações de restabelecimento de benefício previdenciário, a comunicação de cessação do benefício ou outro documento comprobatório de tal cessação, com indicação da DIB, da RMI e da DCB;

III - Nas ações de concessão de benefício previdenciário, a comprovação do requerimento administrativo e do seu indeferimento, ou do decurso do prazo de noventa dias sem decisão no processo administrativo;

IV - Nas ações que visam à cobrança de juros progressivos de FGTS, a cópia da CTPS, contendo a declaração de opção pelo FGTS, com a respectiva data.

V - Nas ações que visam à cobrança de expurgos inflacionários de FGTS, a cópia da CTPS.

VI - Nas ações que visam à cobrança de expurgos inflacionários de poupança, documentos comprobatórios de titularidade da conta, à época em que ocorreram os expurgos.

VII - Nas ações anulatórias de débito fiscal, a cópia do lançamento fiscal e/ou da CDA.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Art. 6º-B. Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do termo de compromisso do inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante.

Parágrafo único. Caso não haja inventário aberto, o espólio será representado por todos os herdeiros, que, nessa qualidade, deverão assinar a procuração.

Art. 6º-C. Nas ações propostas por pessoas analfabetas ou incapazes, a procuração deve ser outorgada por instrumento público, sendo que, no caso de incapazes, deve constar do instrumento procuratório como outorgante o próprio incapaz, representado por seu representante legal. (acrescido pela Portaria n. 9, de 27/6/2011) Dr. Fábio Rogério

Da Petição Inicial de Execuções e de Embargos

Art. 6º-D. As petições iniciais das ações de execução, além de obedecerem ao disposto nos arts. 37, 39, 282 e 283, do CPC, devem observar os ditames do art. 614 do mesmo Código, dispensada a apresentação do título executivo e do instrumento de mandato, quando se tratar de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública, que se processa nos mesmos autos da ação de conhecimento.

Parágrafo único. Deve a inicial executiva também ser instruída com documentos hábeis a demonstrar a evolução da dívida até se chegar ao valor inicial da planilha de cálculos.

Art. 6º-E. Nas execuções fiscais, observar-se-á o disposto nos arts. 2º, §§ 5º e 6º, e art. 6º e §§, da Lei nº 6.830/80.

Art. 6º-F. Nos embargos à execução, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos indicados no art. 6º desta Portaria, deve vir necessariamente instruída com as seguintes cópias:

I - da petição inicial da execução;

II - do título executivo;

III - do demonstrativo contábil que instrui a inicial executiva;

IV - do termo ou auto de penhora ou de outro documento comprobatório da constrição judicial, quando está já houver sido efetivada.

V - da planilha de cálculo do montante que reputar devido, quando se alegar excesso de execução (CPC, art. 739-A, § 5º).



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Parágrafo único. O disposto no caput deste dispositivo também se aplica aos embargos de terceiro, salvo em relação às exigências dos incisos III e V.

Da Petição Inicial das Ações Monitórias

Art. 6º-G Nas ações monitórias, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos indicados no art. 6º desta Portaria, deve vir necessariamente instruída com os seguintes documentos:

- I - prova escrita da existência da dívida;
- II - planilha de cálculos.

Da Petição Inicial das Ações Coletivas

Art. 6º-H. Nas ações coletivas propostas por entidades associativas, na defesa do interesse de seus associados, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos indicados no art. 4º desta Portaria, deverá ser necessariamente instruída com os documentos exigidos pelo parágrafo único do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, não podendo a autorização assemblear específica ser substituída por autorização genérica eventualmente contida nos próprios estatutos (Rcl-AgR 5.215/SP, rel. Min. Carlos Britto, j. un., 15.4.2009, Dje 22.5.2009).

Da Petição Inicial do Mandado de Segurança

Art. 6º-I. Nos mandados de segurança individuais e coletivos, a petição inicial deverá obedecer rigorosamente ao disposto no art. 6º, da Lei n. 12.016/09, bem como vir acompanhada de tantas cópias quanto forem necessárias para possibilitar a(s) notificação(ões) da(s) autoridade(s) impetrada(s) e a intimação de que trata o art. 7º, II, da referida Lei.

Da Petição Inicial das Ações Previdenciárias.

Art. 6º-J. Nas ações previdenciárias, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos indicados no art. 6º desta Portaria, deverá indicar, precisamente, os seguintes elementos:

- I - Quando se tratar de **benefícios requeridos por trabalhador rural**:
 - a) todos os períodos de atividade rural;
 - b) início e fim de cada um dos períodos trabalhados;



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

c) nomes dos proprietários dos terrenos rurais e sua localização (distrito/povoado/Município/Estado).

II - Quando se tratar de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum:

- a) indicação de todos os períodos trabalhados, com datas e nomes das empresas;
- b) indicação do tipo de atividade especial (agentes/atividades nocivos).

III - Quando se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

- a) o tipo de incapacidade e doença de que padece o segurado;
- b) a data de início de incapacidade;
- c) atividade desenvolvida pelo segurado.

IV - Quando se tratar de benefício assistencial:

- a) Os nomes de todos os integrantes do grupo familiar, com os respectivos números de CPF e RG;
- b) O tipo de incapacidade e doença de que padece o autor, quando se tratar de amparo assistencial ao deficiente;

V - salário-maternidade: o nome e a data de nascimento do filho, devendo a petição inicial ser instruída, necessariamente, com a cópia da certidão de nascimento do filho em relação ao qual se requer o benefício.

Art. 6º-K. Verificando a Secretaria que a petição inicial não atende ao disposto nos arts. 6º a 6º-J, desta Portaria, deverá, por ato ordinatório, intimar a parte autora para que, em dez dias, sane a irregularidade especificada, sob as penas do art. 284, parágrafo único, do CPC.

§ 1º Não sanada a irregularidade no prazo assinado no *caput* deste dispositivo, serão os autos conclusos para sentença (CPC, art. 267, I).

CAPÍTULO III - Das Intimações e Publicações

Art. 7º Independentemente de despacho, deverá a Secretaria intimar:

Réplica

I - A parte autora, para se manifestar sobre a contestação, os embargos monitórios ou a impugnação aos embargos à execução, desde que tempestivos, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se houver requerimento de antecipação da tutela/liminar pendente de apreciação, caso em que os autos deverão ser conclusos para decisão, imediatamente após a juntada das referidas peças.

Juntada de documentos



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

II - A parte, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre documentos novos apresentados pela parte contrária e juntados aos autos.

III - O impetrante de mandado de segurança, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre documentos novos juntados pela autoridade impetrada, litisconsorte passivo ou pessoa jurídica interveniente.

Especificação de provas/conciliação

IV - As partes, para, no prazo de cinco dias, após a manifestação prevista no inciso I deste artigo, ou do decurso do prazo sem manifestação:

- a) Especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando-lhes o objeto; e
- b) Quando a causa versar sobre direitos disponíveis, dizerem sobre o interesse em conciliar, para os fins do art. 331, do CPC.

Habilitação

V - A parte contrária, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, no prazo de 10 (dez) dias.

Impugnação ao valor da causa ou à Assistência Judiciária

VI - a parte contrária, para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre a Impugnação ao Valor da Causa ou ao requerimento/deferimento de assistência judiciária gratuita.

Não-realização de ato processual

VII - A parte interessada, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o não cumprimento ou cumprimento parcial de diligência por Oficial de Justiça, ou sobre a frustração da citação pelo correio.

Vistas ao Ministério Público

VIII - O Ministério Público Federal, nos processos em que funcionar como fiscal da lei, para pronunciamento no prazo de 10 (dez) dias, após as manifestações das partes, bem assim nos mandados de segurança, após as informações da autoridade impetrada ou a manifestação de que trata o inciso III deste artigo (Lei n. 12.016/09, art. 12).

Perícia/cálculos da contadoria

IX - A parte responsável, para, em cinco dias, comprovar a realização do depósito do valor dos honorários periciais.

X - A(s) parte(s), para, em 15 (quinze) dias, trazer os documentos solicitados pelo Perito, com o fito da realização da perícia.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

XI - O perito do Juízo, dos documentos juntados aos autos e necessários à elaboração do laudo pericial, reiterando-se a determinação de que este seja apresentado no prazo já fixado.

XII - As partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, laudo(s) complementar(es), ou cálculos do contador judicial.

XIII - As partes, acerca da data da perícia designada - salvo quando se tratar de perícia contábil -, com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias.

Suspensão do processo

XIV - A parte autora ou exequente, findo o prazo de suspensão do processo, para manifestar-se no prazo de dez dias sobre o seu prosseguimento.

Recurso (agravo retido - apelação)

XV - A parte contrária, para, em 10 (dez) dias, responder ao agravo retido interposto, ou ao agravo de instrumento convertido em agravo retido pelo TRF da 1ª Região.

XVI - O apelante, para comprovar, em 05 (cinco) dias, a efetivação do preparo de seu recurso, sempre que lhe for exigível tal verba, devendo constar da intimação a advertência da pena de deserção.

Trânsito em julgado/retorno dos autos

XVII - A parte interessada, para, após o trânsito em julgado e/ou após o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, promover a liquidação ou a execução do julgado, sempre que a sentença ou acórdão contiver condenação ao pagamento de quantia, mesmo que a título de ônus de sucumbência.

Alvará

XVIII - A parte interessada, para contatar a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

XIX - A parte credora, para feito o levantamento da quantia depositada em juízo para pagamento da dívida, dizer em 05 (cinco) dias, se ainda tem algo a requerer, devendo constar da intimação a advertência da pena de ser reputada cumprida a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Execução/cumprimento de sentença

XX - A parte autora ou exequente, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o noticiado cumprimento do título judicial que reconheceu a existência de obrigação de pagar, fazer ou dar coisa, devendo constar da intimação a advertência da pena de ser reputada cumprida a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

XXI - A parte ré ou executada, para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a impugnação ofertada pela parte autora ou exequente à petição/ofício que noticia o cumprimento do título judicial que reconheceu a existência de obrigação de pagar, fazer ou dar coisa.

XXII - As partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação ou reavaliação do bem(ns) penhorado(s).

XXIII - A parte autora ou exequente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela ré/executada.

Exceção de pré-executividade

XXIV - a parte exequente, para, em 10 (dias), manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade ou petição congênere apresentada pela parte executada.

FGTS

XXV - A parte autora para, nos processos que tratam de expurgos inflacionários e/ou juros progressivos de FGTS, manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre ofícios, cálculos e extratos apresentados pela CEF ou pelos antigos bancos depositários.

XXVI - A CEF, para, nos processos que tratam de expurgos inflacionários de FGTS, trazer aos autos, em 30 (trinta) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) com o(s) autor(es), sempre que fizer alegação nesse sentido, devendo constar da intimação o nome do autor que teria aderido ao acordo, bem como a advertência da pena de rejeição de tal alegação.

XXVII - A parte autora, para, nos processos referidos no inciso anterior deste artigo, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o(s) termo(s) de adesão apresentado(s) pela CEF.

Advogado

XXVIII - O advogado que retiver autos fora da Secretaria, decorridas 48 (quarenta e oito) horas do final do prazo para devolução e na forma da lei, para devolvê-los, consignando-se na intimação as advertências do art. 196, do CPC.

XXIX - O advogado, para que comprove em 10 (dez) dias que cientificou a parte constituinte da renúncia ao mandato, devendo constar da intimação a pena de ineficácia da renúncia, para fins processuais.

Renúncia ao Mandato/Suspensão ou exclusão de advogado

XXX - A parte, sempre que seu advogado comprovar que a cientificou da renúncia ao mandato (art. 45, do CPC), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo advogado, devendo constar da intimação a advertência da pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

XXXI - A parte, na hipótese de, ao seu advogado, ter sido aplicada a pena de suspensão do exercício da advocacia ou de exclusão da Ordem dos Advogados, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo advogado, devendo constar da intimação a advertência da pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Protesto/notificação/interpelação

XXXII - A parte requerente das ações de protesto, notificação ou interpelação judicial, para que venha retirar os autos no prazo de 10 (dez) dias, sempre que não for cumprido o prazo previsto no art. 872 do CPC, devendo constar da intimação a advertência da pena de arquivamento dos autos.

Cartas Precatórias

XXXIII - A(s) parte(s) interessada(s) para comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, que foi diligenciado o cumprimento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

Art. 8º. Não será efetuada a intimação das partes do despacho que:

- I - simplesmente determinar a citação do réu;
- II - se dirigir apenas à Secretaria;
- III - determinar a remessa dos autos a contador ou ao Ministério Público Federal;
- IV - determinar a remessa dos autos ao Tribunal após resposta do apelado ou quando mantida a decisão agravada;
- V - deferir suspensão do processo requerida pela parte Exequente (Execuções fiscais).

Art. 9º. Quando houver reconsideração da decisão agravada, deverão as partes ser intimadas.

Art. 10º. Se a parte tiver mais de um advogado com iguais poderes, da intimação constará apenas o nome do advogado principal, entendendo-se como tal aquele que assinar por primeiro a petição inicial ou a contestação ou, na falta desta, figurar por primeiro na procuração.

Art. 11º. Os atos judiciais e editais serão publicados com a indicação do seu tipo, de forma clara e resumida, sem a assinatura do juiz, com o cabeçalho contendo as informações referentes às partes e os números dos processos encadeados, quando o conteúdo for idêntico.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Parágrafo único. Toda e qualquer publicação incorreta, da qual resultar prejuízo à parte, após certificada tal ocorrência, será corrigida procedendo-se sua republicação.

Art. 12º. Será feita, **pessoalmente**, a intimação:

- a) do Ministério Público Federal (art. 236, § 2º, do CPC), salvo quando se tratar de medidas urgentes, hipótese em que serão digitalizadas as principais peças e enviadas para o e-mail do MPF: diaac@prba.mpf.gov.br;
- b) do representante judicial da Fazenda Pública, na execução fiscal (art. 25 da Lei n. 6.830/80);
- c) dos Procuradores da União e da Fazenda Nacional (art. 36 da Lei Complementar n. 73 de 10/02/93);
- d) dos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia Geral da União. Nesse caso, as intimações serão feitas mediante carga dos autos à AGU ou na forma prevista no art. 237, inciso II, do CPC (por carta registrada) e art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.028/95;
- e) dos Defensores Públicos da União (art. 44, I, da LC 80, de 02/01/94);
- f) dos curadores e defensores dativos.

Art. 12º-A. Sempre que necessária a intimação pessoal da parte, a exemplo das hipóteses previstas no art. 267, § 1º, do CPC e dos incisos XXX e XXXI do art. 6º desta Portaria, proceder-se-á da seguinte forma:

I - Se a parte tiver residência no município-sede desta Subseção ou nos municípios abrangidos na área de atuação dos Oficiais de Justiça deste Juízo.

II - Se a parte residir em municípios diversos dos especificados no inciso anterior, em endereço atendido pelos correios, será intimada por via postal.

III - Se a parte residir em municípios diversos dos especificados no inciso I deste dispositivo, em endereço não atendido pelos correios, ou quando frustrada a intimação por via postal, será intimada por carta precatória.

Parágrafo Único. As intimações pessoais de que trata este dispositivo, que não se realizarem por motivo de mudança de endereço da parte, serão reputadas eficazes (art. 238, parágrafo único, do CPC).

Art. 13. Determinado o desentranhamento de qualquer petição ou documento, as peças desentranhadas serão substituídas por uma folha, na qual constará a certidão do conteúdo da decisão e seu cumprimento, sem renumeração das folhas seguintes, intimando-se o subscritor da petição a vir recebê-la e assinar recibo nos autos na(s) aludida(s) folha(s), em 10 (dez) dias.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Parágrafo único. Decorrido o prazo supra sem interposição de qualquer recurso, e não tendo o subscritor comparecido para receber a petição desentranhada, esta será guardada em pasta própria por sessenta dias. Após este prazo, sem que a parte tenha diligenciado seu recebimento, o documento será descartado.

Art. 14. Após certificado o trânsito em julgado de sentença extintiva sem julgamento do mérito, o desentranhamento de documento original que instruiu a inicial será efetuado pela Secretaria, quando requerido, à exceção do instrumento procuratório e da documentação apresentada pela parte contrária, que deverão permanecer nos autos.

Art. 15. Apresentada Impugnação ao valor da causa ou ao benefício de assistência judiciária gratuita, após autuação, registro e apensamento na forma de que trata o art. 4º desta Portaria, se tempestiva, o autor será intimado a responder, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 16. As decisões finais e sentenças proferidas nos processos incidentes e nos incidentes processuais serão trasladadas, por cópia, aos autos principais, onde também deverá a Secretaria certificar se tais decisões ou sentenças transitaram em julgado, ou se contra as mesmas foi interposto recurso e, em caso afirmativo, em quais efeitos foi o aludido recurso recebido.

Parágrafo único. Concomitantemente às providências descritas no *caput* deste dispositivo, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento dos processos incidentes ou dos incidentes processuais, para que sejam remetidos ao arquivo definitivo ou ao TRF da 1ª Região, conforme o caso.

Art.17. Juntada aos autos decisão de conflito de competência, após a devida intimação das partes, os autos serão imediatamente encaminhados ao Juízo competente, se for o caso.

CAPÍTULO IV - Da Carga e Cópia dos Autos

Art. 18. Os autos em curso na Vara só poderão sair mediante carga ao advogado devidamente constituído neles ou representantes de advogados devidamente cadastrados, na forma da Portaria PRESI/CENAG 121, de 22 de julho de 2013, disponível no site www.trf1.jus.br, devendo o servidor que fizer a carga lançar a informação no Sistema Informatizado.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Parágrafo único. Somente as pessoas mencionadas no *caput* poderão fotocopiar os autos; todavia, em nome do princípio da publicidade dos atos processuais, é assegurado a qualquer pessoa examinar em secretaria os autos de processos que não tramitam sob segredo de justiça.

Art. 19. Deverá o advogado peticionar a juntada de procuração ou substabelecimento nos autos.

Art. 20. Verificada a retenção de autos fora da Secretaria do Juízo além do prazo, será de imediato providenciada a intimação do responsável para devolução em 48 (quarenta e oito) horas e na forma prevista em lei, devendo, em caso de não devolução, e tendo restado infrutífera comunicação telefônica neste sentido, ser comunicado o fato ao Juiz.

Parágrafo único. Não devolvidos os autos no supracitado prazo, será expedido Mandado de Busca e Apreensão, perdendo, a partir de então, o(s) advogado(s) indicado(s) no instrumento procuratório, vista dos autos fora da Secretaria, nos termos do art. 196 do CPC.

Art. 21. Na utilização de *fac-símile* deverá a Secretaria observar o seguinte procedimento:

I - requerendo o advogado o envio de peças judiciais (decisões e sentenças) por este meio, o envio só será possível se; a) o ato judicial já tiver sido devidamente publicado; b) em ligação paga pelo interessado; c) máximo de 10 folhas; d) se ainda não houver sido publicada a decisão ou sentença na página da Subseção na rede mundial de computadores;

II - não será enviado por este meio petição subscrita pela própria parte ou por parte contrária;

III - na juntada de Substabelecimento por esta via, a Secretaria fará a juntada devida e colocará os autos no prazo para juntada da via original.

Art. 21-A. Petições e documentos enviados por fac-símile (Lei 9800/99) deverão ser juntados aos autos, aguardando-se a apresentação do original no prazo de 05 (cinco) dias da data do término do prazo ou, nos atos não sujeitos a prazo, da data da recepção do material, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, operando-se a preclusão.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Parágrafo único. Apenas se houver possibilidade de perecimento de direito e requerimento de apreciação nesse sentido, far-se-á a conclusão dos autos para decisão antes da apresentação dos originais, na forma como prevista no *caput*.

CAPÍTULO V - Das Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem

Art. 22. Nas cartas precatórias, de ordem ou rogatórias proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da primeira conclusão a Secretaria deverá apresentar certidão a respeito de eventuais irregularidades ou omissões supríveis pelo Juízo Deprecante, para que sejam tomadas as devidas providências;

II - havendo diligência negativa ou cumprida a carta, será apresentada a conta das despesas processuais pertinentes, enviando-a ao Juízo Deprecante.

III - qualquer ato que dependa do conhecimento das partes ou do próprio Juízo Deprecante será a este imediatamente comunicado por ofício ou fac-símile.

IV - ao ser a precatória recebida em Secretaria, deverá ser imediatamente comunicado ao Juízo Deprecante o recebimento e o número da Distribuição.

V - caso o local para cumprimento da ordem deprecada não seja na sede desta Subseção Judiciária ou nos municípios abrangidos pela atuação dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a carta será remetida à Comarca respectiva, face ao seu caráter itinerante.

Art. 23. Findo *in albis* o prazo judicial fixado para cumprimento da carta precatória, a Secretaria, por ato ordinatório, intimará a parte para diligenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento e a devolução da precatória, comprovando nos autos as medidas adotadas perante o Juízo Deprecado.

§ 1º. Não cumpridas as providências especificadas no *caput* deste dispositivo, no prazo ali assinado, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará a intimação pessoal da parte para, em 48 (quarenta e oito) horas, praticar o ato processual, sob pena de:

I - Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC, quando a carta precatória tiver sido expedida a requerimento da parte autora.

II - Revogação do ato que determinou a expedição da carta precatória, quando a mesma tiver sido expedida a requerimento da parte ré.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

§ 2º. Findo *in albis* o prazo previsto no parágrafo anterior, far-se-ão os autos conclusos para sentença ou decisão, conforme o caso.

Art. 23-A. No caso de cartas precatórias devolvidas com ou sem cumprimento, serão juntadas aos autos somente as peças que representam os atos essenciais praticados no Juízo Deprecado, não sendo necessária a juntada de outras cópias cujos originais constem dos autos. A capa da autuação e as peças instrutórias, exceto documentos no original, serão destruídas.

Art. 23-B. Quando o Juízo Deprecado comunicar que a prática do ato depende do prévio recolhimento de custas e despesas processuais, a Secretaria, por ato ordinatório, intimará a parte interessada para providenciar o recolhimento diretamente perante o Juízo Deprecado e comprovar que o fez, perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Findo *in albis* o prazo supra, a Secretaria, por ato ordinatório, seguirá o mesmo procedimento previsto nos dispositivo anterior.

CAPÍTULO VI - Dos Recursos

Art. 24. Recebidos os autos com sentença proferida e registrada pelo Gabinete do Juiz, a Secretaria efetuará o cálculo das custas finais, devendo este constar no expediente de intimação da sentença.

Art. 25. Interposto recurso, a Secretaria deverá certificar a respeito da tempestividade do recolhimento do valor pertinente ao preparo, observando-se o disposto no art. 511, caput e parágrafo único do CPC, bem assim o disposto no art. 14, inciso II, da Lei n. 9.289/96.

Parágrafo único - Inexistindo preparo ou em caso de preparo intempestivo, após certidão, os autos serão conclusos ao Juiz.

CAPÍTULO VII - Das Execuções

Art. 26. Transitado em julgado o título judicial condenatório da Fazenda Pública ao pagamento de quantia, incumbirá à Secretaria a prática do ato ordinatório previsto art. 7º, XVII, desta Portaria.

§ 1º Requerida a execução, proceder-se-á a imediata baixa do processo original, encaminhando-o ao Setor de Distribuição, para redistribuição, por dependência, para este Juízo, como processo de "Execução contra a Fazenda Pública".



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

§ 2º Antes da primeira conclusão, deve a Secretaria examinar a regularidade da petição inicial executiva, consoante art. 6º-E, adotando, se necessário for, as providências descritas no art. 6º-L, desta Portaria.

§ 3º Decorrido *in albis* o prazo de que trata o art. 7º, XVII, desta Portaria, após a respectiva certidão, os autos serão conclusos ao Juiz que esteja presidindo o feito.

Art. 26-A. Salvo nas hipóteses de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da sentença condenatória do executado ao cumprimento de obrigação de fazer/não fazer, dar coisa diversa de dinheiro, proceder-se-á a imediata remessa do processo original ao Setor de Distribuição, para alteração da classe para “cumprimento de sentença”, invertendo-se, se for o caso, os polos da relação processual.

Art. 26-B. Em se tratando de obrigação de pagar quantia, inclusive a título de honorários de sucumbência, à Secretaria caberá a prática do ato ordinatório previsto no art. 7º, XVII, desta Portaria.

§ 1º Requerido o cumprimento de sentença, a Secretaria, após a providência prevista no dispositivo anterior, por ato ordinatório, intimará a parte devedora para cumprir a obrigação, observando-se o disposto no art. 475-J do CPC.

§ 2º Não requerida a execução no prazo previsto no art. 7º, XVII, desta Portaria, serão os autos arquivados provisoriamente, pelo prazo de 06 (seis) meses, após o qual, por ato ordinatório, a Secretaria renovará a intimação da parte credora para requerer o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. Findo este prazo, sem qualquer requerimento, far-se-ão os autos conclusos para os fins do art. 475-J, § 5º, do CPC.

§ 3º As intimações de que trata este dispositivo somente serão feitas pessoalmente quando a parte a ser intimada não tiver advogado constituído nos autos.

Art. 27. Se o executado requerer o pagamento, proceder-se-á a atualização do débito, discriminando-se o cálculo dos honorários, das custas adiantadas pelo exequente e expedição de guia, inclusive de custas remanescentes (finais).

Parágrafo único. Efetuado o recolhimento, o exequente será intimado para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Art. 28. Na **execução fiscal**, determinada a citação, proceder-se-á a expedição de mandado para cumprimento por Oficial de Justiça.

Art. 29. Quando o executado fizer nomeação de bem(ns) à penhora, sem apresentar documento comprobatório da propriedade do(s) bem(ns) nomeado(s), a



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Secretaria, por ato ordinatório, intimá-lo-á para suprir a omissão, sob pena de rejeição liminar da nomeação.

§ 1º Feita a nomeação à penhora, e apresentados os documentos comprobatórios da propriedade do(s) bem(ns) nomeado(s), a Secretaria, por ato ordinatório, intimará o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, advertindo-lhe que o seu silêncio será interpretado como anuência.

§ 2º Se o exequente concordar com a nomeação, esta será reduzida a termo, intimando-se o Executado, para que compareça à Sede do Juízo, para assinatura e compromisso de assunção do encargo de depositário judicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando-se, de logo, quando o bem for passível de registro, a inscrição da penhora no órgão competente.

Art. 30-A. Salvo expressa determinação judicial em sentido contrário, a interposição de Exceção de Pré-Executividade não suspenderá o curso da execução e não impedirá a prática de atos executivos já determinados.

Art. 31. De qualquer diligência negativa do Oficial de Justiça o exequente será intimado para se manifestar em 10 (dez) dias.

§ 1º Decorrido o prazo estipulado no *caput* deste artigo sem manifestação, ou requerida a suspensão do processo, ficará registrada nos autos a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, ressalvada manifestação das partes.

§ 2º Decorrido o prazo de um ano sem qualquer manifestação os autos serão arquivados provisoriamente sem baixa na distribuição.

Art. 32. Se o exequente indicar novo endereço do devedor ou bem(ns) penhorável(is) deverá ser expedido novo mandado de citação, penhora e avaliação.

Art. 33. Caso seja apresentada petição comunicando parcelamento do débito, o processo ficará suspenso pelo prazo do parcelamento.

1º Caso não conste da petição ou documento a ela anexado o prazo do parcelamento, deverá o Exequente ser intimado para informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

2º Findo o prazo do parcelamento o exequente será intimado a manifestar-se em 10 (dez) dias.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Art. 34. Não sendo embargada a execução, após certidão neste sentido, o(a) Exequente será intimado(a) a manifestar-se sobre o auto ou termo de penhora, depósito e avaliação, bem assim para indicação de leiloeiro, caso necessário.

Art. 35. Não surgindo incidentes ou impugnações serão tomadas as providências previstas em lei para o leilão ou praça.

Parágrafo único. Sendo ajuizada Exceção de Pré-Executividade dar-se-á vista ao exequente, com o prazo de vinte (20) dias para manifestação.

Art. 36. Quadrimestralmente será realizado leilão ou praça.

§ 1º Se o bem tiver sido avaliado há menos de um ano, será de logo incluído na realização do próximo leilão. Caso contrário, será expedido mandado para reavaliação e, a seguir, igualmente incluído.

§ 2º. Havendo diligência negativa quando do cumprimento do mandado de avaliação, reavaliação ou intimação, o leilão será imediatamente suspenso, em relação ao respectivo processo, e o exequente intimado para se manifestar no prazo de dez dias.

Art. 37. Efetuado o leilão e expedido o Auto ou a carta de arrematação o exequente será intimado a manifestar-se em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução. Igual procedimento será adotado em caso de leilão negativo.

Art. 38. Existindo requerimento de reunião de processo com fundamento no art. 28, da Lei n. 6.830/80, antes da conclusão, incumbirá à Secretaria certificar nos autos:

- I - Os números dos processos a serem cumulados;
- II - As respectivas datas das distribuições;
- III - As fases processuais em que se encontram cada um dos processos;
- IV - A natureza da dívida e a espécie de tributo de cada uma das execuções.

Parágrafo Único. Deferida a reunião das execuções fiscais, os atos processuais serão praticados unicamente no feito de data de distribuição mais antiga, certificando-se nos demais autos, os quais permanecerão sobrestados até o trânsito em julgado.

Art. 39. Havendo requerimento para oficiar qualquer órgão para obtenção de dados sobre o executado para fins de intimação, citação, arresto ou penhora:



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

- a) se houver comprovação de que foi devidamente diligenciado nesse sentido, será expedido o ofício;
- b) se não houver, será aberta vista para a adoção de tal providência.

CAPÍTULO VII - Dos Procedimentos Penais

Art. 40. Nos processos e procedimentos penais, deverá a Secretaria providenciar:

- a) a solicitação de folhas de antecedentes penais;
- b) a intimação da parte contrária, abrindo-lhe vista dos autos, por três dias, em caso de juntada, a qualquer tempo, de documentos novos, salvo se em data próxima houver audiência designada;

Art. 41. Caso o defensor do acusado não apresente, no prazo de lei, as peças previstas nos arts. 396 ou 403, § 3º, do CPP, deverá a Secretaria, por ato ordinatório, intimá-lo para apresentar tais peças nos referidos prazos, sob as advertências do art. 265, do CPP.

§ 1º. Persistindo a omissão do defensor do acusado, a Secretaria providenciará sua intimação pessoal para os mesmos fins, observando-se o mesmo prazo.

§ 2º. Findo *in albis* o prazo previsto no parágrafo anterior, far-se-ão os autos conclusos para deliberação judicial.

Art. 42. Caso a resposta escrita referida no art. 396, do CPP contenha a arguição de questões preliminares ou esteja instruída com documentos novos, a Secretaria, por ato ordinatório, abrirá vista dos autos ao Ministério Público para réplica, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, com ou sem manifestação, serão os autos conclusos para decisão judicial.

CAPÍTULO VIII - Das Providências Gerais

Art. 43. As peças originais do Agravo de Instrumento remetido pelo TRF - 1ª Região a este Juízo deverão ser trasladadas para os autos principais, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, descartando-se o que remanescer dos autos de agravo de instrumento, nos termos da Resolução

Art. 44. Juntado laudo pericial aos autos, deverá ser imediatamente solicitado o pagamento dos honorários periciais à Seção Judiciária da Bahia, quando a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou expedido alvará de levantamento



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, quando estes forem depositados pelo interessado, devendo as partes ser intimadas para se manifestarem acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Não havendo quesitos suplementares, será expedido alvará para levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais.

Art. 45. Será certificado sempre:

- a) nos autos principais, a oposição de exceções, embargos do devedor, embargos de terceiros e outros procedimentos incidentais;
- b) o trânsito em julgado de sentença;
- c) a publicação dos atos judiciais e de editais;
- d) os atos das partes quando intempestivos;
- e) a ausência do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno.

Parágrafo único. Toda certidão será digitada ou manuscrita em carimbo respectivo ao ato, em letra legível, identificando-se o servidor que a assinar.

Art. 46. Independentemente de despacho judicial, deverá a Secretaria:

I - Reiterar, por uma única vez, e-mail ou ofício expedido, desde que decorrido o prazo sem atendimento integral ao quanto solicitado, esclarecendo o quanto ainda deva ser atendido.

II - Expedir ofícios informando sobre andamento de processos ou encaminhando cópias de peças processuais, em atendimento a solicitações de outros Juízos, salvo processos ou peças sigilosas.

Art. 47. Com antecedência de 05 (cinco) dias da realização da audiência ou perícia os autos não poderão ser retirados com carga da Secretaria, que deverá conferir se todas as intimações foram regularmente efetivadas, providenciando, se for o caso, a devolução dos mandados ou a expedição de fax ou e-mail ao Juízo deprecado, solicitando informar, com urgência, se a intimação e/ou citação foi realizada.

Art. 48. Fica a cargo do Diretor de Secretaria ou a quem este delegar, a remessa semanal de mandados aos Oficiais de Justiça, bem como as providências necessárias para a devolução dos mandados devidamente cumpridos, em tempo hábil à realização dos atos processuais ou decorrido o prazo de 20 (vinte) dias.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Art. 49. Para o depósito judicial para garantia do juízo, a Seção de Protocolo fornecerá à parte a respectiva guia.

Art. 50. Os alvarás para levantamento de importância em dinheiro depositadas à disposição do Juízo serão expedidos pela secretaria da vara, segundo os procedimentos e os moldes de formulários descritos e apresentados na Resolução CJF n. 110/2010, numerados em rigorosa ordem cronológica, especificando o valor atualizado existente na conta, com base em informação de saldo fornecida pela Caixa Econômica Federal, e serão assinados, em via única, pelo Juiz, após conferência das guias de depósitos existentes nos autos.

Parágrafo único. Também os ofícios para conversão de depósitos judiciais em renda de ente público especificarão o valor atualizado existente na conta.

Art. 51. O alvará deverá ser expedido em nome da parte credora.

Art. 52. Na emissão e preenchimento de alvarás e ofícios de conversão, devem ser observadas as normas previstas nos arts. 313 a 319 do Provimento Geral Consolida da Corregedoria Regional do TRF - 1ª Região, bem assim na Resolução CJF n. 110/2010.

Art. 53. Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do Juiz.

§ 1º. Serão assinados necessariamente pelo magistrado: cartas precatórias e rogatórias, mandados de busca e apreensão, cartas de sentença, alvarás de levantamento, alvarás de soltura, mandados de prisão, ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, membros do Ministério Público e outras autoridades que recebam igual tratamento, ofícios de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, de conversão em renda, de liberação de bens e de requisição de força pública (Orientação Normativa n. 11, de 05 de junho de 2001).

§ 2º. Deverá fazer-se constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo, o endereço completo da Vara, números de telefone e fax, bem como o endereço eletrônico da Subseção Judiciária.

Art. 54. Ressalvados os atos privativos do Diretor de Secretaria, compete aos servidores da Vara a prática dos atos previstos nesta Portaria, devendo-se indicar



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

PORTARIA N. 01, DE 11 DE MARÇO DE 2014

que o ato foi praticado por ordem do MM. Juiz e o dispositivo que o autoriza, bem como zelar pelo fiel cumprimento desta Portaria.

§ 1º. Se do cumprimento desta Portaria puder resultar ofensa à ordem judicial em sentido contrário, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz ao qual estiverem vinculados os autos.

§ 2º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz Federal **ALEX SCHRAMM DE ROCHA**